



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022517-79.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante RENAN ZACTITI NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1022517-79.2024.8.26.0506/50000
Comarca: Ribeirão Preto
Embargante: Renan Zactiti Nunes
Embargada: Anhanguera Educacional Participações S.A.
Voto nº 38.708

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **RENAN ZACTITI NUNES**, nos autos da ação de produção antecipada de prova que move contra **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 69/80, que negou provimento ao apelo interposto pelo embargante.

Sustentando omissão (fls. 1/7), diz o embargante que enviou requerimento administrativo, evidenciando seu interesse de agir.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Verifica-se que o julgamento embargado analisou expressamente os pontos impugnados, não padecendo de qualquer vício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo sido devidamente fundamentada a manutenção da sentença que indeferiu a inicial da produção antecipada de provas.

Vale ainda lembrar que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJ 08/06/2016).

Outrossim, não se inclui no escopo do recurso de embargos de declaração a simples reabertura do quanto decidido, tendo em vista ser imprescindível para o acolhimento dos embargos a demonstração de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.023 do CPC).

Reconhecido algum desses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (art. 1.024, §4º do novo CPC). Contudo, o efeito infringente por si só inexistente. E os embargos não se prestam à simples revisitação do que foi decidido, tal como pretende a parte embargante.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI
Relator